DELIBERAÇÃO AC00 - 2110/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2457/2015
PROTOCOLO	: 1575545
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – DADOS ELETRÔNICOS – SICAP – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A remessa intempestiva de dados eletrônicos, referentes a concurso público, admissão, folha de pagamento e plano de cargos constitui infração à qual se aplica multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia/MS.

Devidamente intimada, a responsável, Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, conforme expediente de fls. 8, compareceu nos autos fls. 10/13, primeiro solicitando prorrogação de prazo, e fls. 17/21, comprovando o envio da remessa dos dados eletrônicos dos balancetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-3387/2016, fls. 23/24, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, intempestivamente em afronta ao art. 5 º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-10148/2016, fls. 25/26, concluiu o que segue:

> "*I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS, aplique MULTA a Sra. Nilcéia Alves de Souza, Gestora do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Coronel Sapucaia/MS, à época dos fatos, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes ao exercício de 2014;*
>
> *II – RECOMENDAR ao Titular do Órgão que adote medidas corretivas de forma a evitar a reincidência no encaminhamento intempestivo de documentos, observando rigorosamente os prazos de remessa estabelecidos na lei e no regulamento, evitando ocasionar prejuízos à fiscalização;*
>
> *III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não cumpriu o prazo de encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, CPF: 407.229.701-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa a Sra. Nilcéia Alves de Souza, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM
SETAC APC/ARP